


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**
**9ª VARA CÍVEL**
**RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1028661-11.2020.8.26.0506**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direitos da Personalidade**  
 Requerente: **Carlos Lubanco Valente da Motta**  
 Requerido: **Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal**

Juiz de Direito: Dr. **Alex Ricardo dos Santos Tavares**

Vistos.

Carlos Renato Lubanco Valente da Motta, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face de Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, igualmente qualificada, requerendo: “a. *Que seja deferida a tutela de urgência de forma liminar (inaldita altera partes) na forma de ordenar por ofício aos Cartórios do 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS DE BRASÍLIA E JUNTO AO 1º OFÍCIO DE PROTESTOS DE BRASÍLIA (ENDEREÇOS NA CERTIDÃO ANEXA) a sustação dos protestos objeto desta lide e presentes/listados na certidão anexa até o final da presente demanda; b. A citação da parte requerida no endereço supra indicado para que tenha conhecimento da lide, integre a lide, apresente sua resposta processual sob pena de revelia e confesso; c. Que esta ação seja recebida, processada e ao final seja julgada totalmente procedente para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes bem como para ordenar o CANCELAMENTO DE TODOS OS PROTESTOS INDICADOS NA CERTIDÃO ANEXA NESTES AUTOS E PERPETRADOS PELA RÉ JUNTO AOS CARTÓRIOS DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS DE BRASÍLIA E JUNTO AO 1º OFÍCIO DE PROTESTOS DE BRASÍLIA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA , que seja o Réu compelido a retirar as informações sobre os débitos do banco de dados de SPC/SERASA sob pena de multa cominatória bem como condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o monte de R\$ 20.000,00 como indenização por danos morais na forma da fundamentação supra; d. Que seja a parte requerida condenada em custas e honorários de sucumbência na forma da lei; e. Requer a ampla produção de provas em direito admitidas bem como que seja o requerido intimado a apresentar aos autos todos os supostos contratos que embasaram as relações jurídicas geradoras dos protestos presentes na certidão supra” (fls. 10).*

Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/ 23).

Decisão (fls. 31/32) determina a redistribuição dos autos a uma das varas cíveis desta Comarca.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Decisão (fls. 42/43) defere a antecipação dos efeitos da tutela e determina a citação.

Petição do autor indicando a distribuição de carta precatória (fls. 74/156).

Certidão de cartório (fls. 157) indicando a não apresentação de defesa.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Passo ao julgamento do feito, nos moldes do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Devidamente citada e intimada (fls. 155), a ré deixou de apresentar contestação, conforme leitura da certidão de fls. 157.

Neste sentido, opera-se a revelia presumindo-se verdadeiras as alegações do autor, nos moldes do art. 344, do CPC.

Como dito em sede da decisão que defere a tutela antecipada, não se pode exigir do autor que faça prova negativa de que não contratou, de modo que competia à ré demonstrar a exigibilidade dos débitos que resultaram os protestos do nome do autor e não o fez, principalmente, porque o autor alega que *“nunca realizou contrato de fornecimento de produtos e ou serviços com a parte requerida, não reside do distrito federal, desconhece o endereço de sua sede”* (fls. 02/03). (...) *“não manteve ou mantém relação jurídica de nenhuma espécie com a referida instituição”* (fls. 03).

Ademais, o autor comprova ser residente e domiciliado nesta comarca (fls. 17) e ter solicitado a instauração de inquérito policial à autoridade competente (fls. 18/22), garantindo a verossimilhança de suas alegações.

Não havendo comprovação da contratação que legitimasse a cobrança dos débitos protestados (fls. 13), de rigor, o reconhecimento da inexigibilidade destes.

Ademais, o dano moral, *in casu*, é *in re ipsa*, não havendo que se falar em necessidade de se comprovar o dano moral sofrido, por se tratar de fato que por si é capaz de configurar juridicamente o dano moral.

Neste sentido, entende o E.TJSP:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. cancelamento de protesto e danos morais com pedido de liminar. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Duplicata. Título de natureza causal. Artigos 2º e 20 da Lei nº 5.474/1968. Necessidade de análise do negócio jurídico que a originou, para solução da presente controvérsia. **Ônus da ré de provar que a contratação que teria originado o débito impugnado foi realizada pela autora. Ré que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de relação comercial com a autora a ensejar a cobrança. Não comprovado que o negócio tenha se concretizado com a suposta compradora.** Ré que foi negligente na conferência do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

cadastro da compradora e na entrega da mercadoria. Protesto indevido. **Danos morais que atuam in re ipsa.** "Quantum" indenizatório mantido. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007972-62.2020.8.26.0047; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2022; Data de Registro: 14/03/2022)

No que tange ao quantum indenizatório, utilizo-me do método bifásico definido pelo STJ para sua fixação. Insta salientar que, neste método, estabelece-se primeiro um valor base a ser estipulado a partir da observação de precedentes semelhantes, assegurando-se a justiça comutativa. Decidido o valor base, deve-se então analisar as especificidades do caso para adequar o quantum primário a um valor final da indenização que reflita de maneira concreta o dano sofrido.

Destarte, analisa-se, a partir dos seguintes precedentes, que o dano moral em casos similares varia entre R\$3.000,00 e 13.000,00: Apelação Cível 1026303-76.2020.8.26.0602 (R\$3.000,00); Apelação Cível 1021608-29.2020 (R\$5.000,00) e Apelação Cível 1010268-77.2020.8.26.0590 (R\$13.000,00)

Determino, portanto, como valor base, R\$7.000,00, que é a média das indenizações arbitradas pelos precedentes supracitados. Destarte, com base nos precedentes encontrados e consideradas as peculiaridades do caso, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00, o que certamente não importará em enriquecimento sem causa à autora e, tampouco, em empobrecimento da ré. Servirá a condenação em indenização por danos morais como forma de influenciar que a ré pratique melhorias na prestação de serviços.

Tal quantia deverá ser corrigida a partir da data do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ e juros a partir da citação.

Diante o exposto, acolho os pedidos formulados pelo autor, julgando o mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer a inexigibilidade dos débitos discutidos nesta ação; b) determinar que a ré proceda com o cancelamento dos protestos realizados, em nome do autor, junto aos Cartórios do 1º Ofício de Notas e Protestos de Brasília e 1º Ofício de Protestos de Brasília, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$10.000,00, confirmando a tutela antecipada outrora concedida; c) determinar que a ré se abstenha de incluir e que proceda com a exclusão do nome do autor junto a outros órgãos de proteção ao crédito; d) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, com juros a partir do arbitramento e juros a partir da citação.

Ante o princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

condenação, para o fim de não aviltar o exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: *“Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido”*.

Servirá a presente juntamente com cópia da inicial, assinada digitalmente, como **ofício**. A parte autora, poderá, querendo, providenciar seu protocolo junto à ré e aos órgãos de proteção ao crédito, para o fim de agilizar o procedimento.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**